



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000366-76.2025.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ALEXANDRE IBANEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000366-76.2025.8.26.0606

Apelante: Alexandre Ibanez

Apelado: Agibank Corretora de Seguros Sociedade Simples Ltda.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49043)

SEGURO – Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito - Extinção da ação sem julgamento do mérito pelo reconhecimento da prática de advocacia predatória pelo advogado do autor - Caso em que reunida procuração outorgada pelo autor contemporânea ao ajuizamento da ação e apresentado documento pessoal - O reconhecimento de advocacia predatória que não exclui o interesse processual da parte - Juiz que pode, a qualquer tempo, determinar o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las - Extinção afastada - Sentença anulada.

Apelação provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALEXANDRE IBANEZ (fls. 151/154) contra r. sentença de fls. 67/68, proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Suzano, Dr. Paulo Roberto Dallan, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo movido em face de AGIBANK CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Sustenta o apelante que reuniu procuração com poderes específicos para ajuizar a presente demanda. Entende sequer ser indispensável tal exigência, conforme jurisprudência. Postula a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 158/162, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, dando-lhe provimento.

Inicialmente, registro que este Relator não ignora

a prática da denominada advocacia predatória, consistente no ajuizamento de inúmeras ações idênticas, especialmente quanto às relações de consumo, baseadas nas mesmas teses e fatos, sendo muitas delas ações temerárias.

A prática lesiva, de fato, causa sérios entraves ao regular andamento dos processos, posto que atinge aos demais jurisdicionados, portanto, ser coibida. E, este Egrégio Tribunal de Justiça está atento à ocorrência de demandas predatórias.

Mas, ao mesmo tempo, as ações em massa não implicam necessariamente, ainda que repetidas por tal ou qual advogado, serem temerárias.

E, no caso, ainda que existam diversas ações propostas pelo advogado do autor, e todas aparentemente semelhantes, nada há de concreto nos autos que permita se concluir seja a presente ação fraudulenta ou temerária.

Ao que se vê, o autor apelante apresentou procuração outorgada ao advogado com amplos poderes para o foro em geral, contemporânea ao ajuizamento da ação. E, intimado, trouxe nova procuração com poderes para ajuizar ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débitos c/c pedido de indenização por danos materiais e morais em face de Agibank Corretora de Seguros, conforme fls. 57, além da cópia de documento pessoal (fls. 30).

E até então, nada há nos autos que indique que o advogado tenha multiplicado ações com base no mesmo contrato.

É certo que há comunicado da Corregedoria Geral de Justiça (Comunicado 02/2017) orientando os magistrados a agir com cautela em ações como a ajuizada, listando uma série de práticas a serem adotadas. Contudo, trata-se de mera recomendação feita pela Corregedoria e eventual ausência de cumprimento dessas determinações, por si só, não enseja o indeferimento da petição inicial.

Assim, respeitado o entendimento do Magistrado, para os casos de dúvida a respeito da captação indevida de clientela, é

facultado ao juiz determinar, a qualquer tempo, comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, nos termos do art. 139, inciso VIII, CPC.

Ademais, eventual reconhecimento de prática de “advocacia predatória” não afasta o interesse processual do autor, na hipótese, que está ciente da defesa de seus interesses jurídicos pelo escritório que o representa e para o qual outorgou procuração.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“Apelação. Ação declaratória de prescrição de débito cumulada com obrigação de fazer. Sentença de extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, CPC. Insurgência do autor. Juízo que, ao identificar indícios de advocacia predatória, determinou a intimação do autor para que se manifestasse acerca da procuração. Autor que reconheceu a assinatura e demonstrou evidente conhecimento sobre o ajuizamento da ação. Extinção indevida. Eventual irregularidade da representação que se manifesta como vício sanável. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004822-41.2022.8.26.0132; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 18/10/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como condenou a custas, despesas e honorários advocatícios solidariamente pela parte vencida e por seu advogado; bem como condenou por litigância de má-fé da parte autora e seu advogado; condenou, ademais, o advogado a indenizar a parte contrária por prejuízos morais presumidos. Advogado que não responde solidariamente com a parte, resultando reformada a sentença em tal ponto. No remanescente, interesse da parte autora configurado e, por conseguinte, anulada a sentença. Causa que não se encontra madura a obstar a incidência do disposto no artigo 1013, § 1º do Código de Processo Civil. Sem majoração de honorários em grau recursal, não incidindo o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença reformada em parte quanto à condenação da parte autora e do advogado e, no remanescente, anulada quanto à extinção sem resolução do mérito, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000867-90.2021.8.26.0696; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 16/11/2022; Data de Registro: 16/11/2022).

No mesmo sentido, são os julgados deste E.

Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Negativa de contratação de cartão de crédito consignado, com desconto no benefício previdenciário (RMC). Extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Recurso da parte autora. Concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Procuração outorgada pela autora e apresentação de documentos pessoais e conta de consumo. Eventual reconhecimento de advocacia predatória, no caso, não afasta o interesse processual da autora. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento do feito RECURSO PROVIDO, com determinação” (Apelação Cível 1005441-38.2021.8.26.0024; Relator: Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da advocacia predatória pelos advogados da autora. Procuração outorgada pela autora e apresentação de documentos pessoais e conta de consumo. Eventual reconhecimento de advocacia predatória, no caso, que não afasta o interesse processual da autora. Faculdade do juiz para determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa. Inteligência do art. 139, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Determinação quanto à reunião das ações conexas, para oportuno julgamento conjunto - Recurso provido, com determinação.”(Apelação Cível 1000500-45.2021.8.26.0024; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para afastar o decreto de extinção e reconhecer a nulidade da r. sentença, devendo o feito retornar à origem para regular prosseguimento.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator